



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

ÉRICA SAMPAIO CUNHA

PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SÓCIO-AMBIENTAL DA PROPRIEDADE
IMOBILIÁRIA RURAL: UMA ANÁLISE SOBRE SUA EFETIVIDADE
COMO INSTRUMENTO DE TRANSFORMAÇÃO SOCIAL EM ÂMBITO
RURAL BRASILEIRO

SOUSA - PB
2008

ÉRICA SAMPAIO CUNHA

PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SÓCIO-AMBIENTAL DA PROPRIEDADE
IMOBILIÁRIA RURAL: UMA ANÁLISE SOBRE SUA EFETIVIDADE
COMO INSTRUMENTO DE TRANSFORMAÇÃO SOCIAL EM ÂMBITO
RURAL BRASILEIRO

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Dr. Cleanto Beltrão de Farias.

SOUSA - PB
2008

Érica Sampaio Cunha

**PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SÓCIO-AMBIENTAL DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA
RURAL: UMA ANÁLISE SOBRE SUA EFETIVIDADE COMO INSTRUMENTO DE
TRANSFORMAÇÃO SOCIAL EM ÂMBITO RURAL BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento dos requisitos necessários para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovada em _____ de _____ de 2008.

COMISSÃO EXAMINADORA

Orientador: Prof. MCs. Cleanto Beltrão de Farias
Professor Orientador

NOME – Titulação – UFCG
Professor(a)

Nome – Titulação – UFCG
Professor(a)

Dedico essa pesquisa àqueles que mesmo com todas as adversidades, não perdem a esperança e persistem na realização de um Sonho. Aos que não desistem.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, meu alicerce de fé, por ter me proporcionado, ao longo dessa jornada acadêmica momentos inesquecíveis de superação, intensidade e coragem, por me fortalecer a cada novo desafio, por ter me permitido compreender que quando há vontade pode-se ir muito além, por me guiar e especialmente, por me dá todos os dias, motivos para Sonhar.

Agradeço, imensamente, a minha Família por todo o carinho e estímulo para que eu sempre desse o meu melhor.

Agradeço ao professor, Cleanto Beltrão de Farias, pela sua orientação, generosidade e dedicação para que pudéssemos efetuar um trabalho de qualidade.

Agradeço aos amigos que construí ao longo desses anos, por permitirem que eu fizesse parte do universo deles e me surpreendesse com o verdadeiro sentimento de amizade. Um agradecimento em especial, a minha Amiga Maria Geísa Sarmento Ferreira, que dia-a-dia me encantou com a sua Amizade, Lealdade, Perseverança e Ética. Muito obrigada pelos nossos diálogos, eles estarão guardados nas minhas melhores lembranças.

"Vocês que fazem parte dessa massa que passa nos projetos do futuro. É duro tanto ter que caminhar e dar muito mais do que receber. E ter que demonstrar sua Coragem à margem do que possa parecer e ver que toda essa engrenagem já sente a ferrugem lhe comer ..."

(Zé Ramalho)

RESUMO

O presente estudo visa analisar a atuação do princípio da função sócio-ambiental. A propriedade imóvel rural representa o terreno de área contínua em que se mantém uma exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial. Diz respeito a tudo o que se refere a esta indústria, inclusive os direitos que asseguram as atividades que lhe são inerentes. Essa instituição de ordem econômica tem por objetivo a exploração de negócios agrícolas. A formação histórica da propriedade brasileira caracteriza-se pelas seguintes fases: período pré-sesmarial, período sesmarial, regime de posses, regime da Lei de Terras nº 601/1850, sistema do Código Civil de 1916, sistema legal do Estatuto da Terra e regime fundiário a partir da Constituição Federal de 1988. A falta de efetividade do princípio da função sócio-ambiental da propriedade é perceptível em virtude da atual conjuntura fundiária, da luta dos movimentos sociais pelo direito à propriedade, dos inúmeros processos desapropriatórios que tramitam por todo país, do desrespeito e degradação ambiental, da forma desumana com que diversos cidadãos brasileiros executam o seu trabalho e da inexistência de ações concretas para a solução da violência e a impunidade que permeia o âmbito rural brasileiro. Para que a reforma agrária ocorra efetivamente, a atuação dos governantes e dos militantes deve ser conexas. Quando o Brasil agir coletivamente, haverá desenvolvimento. Do mesmo modo que a ascensão de um brasileiro repercute no Brasil. A derrota, o fracasso, a escória de um cidadão brasileiro também refletirá e reluzirá a má administração e descaso de mentes egoístas e inertes.

Palavras-chave: Propriedade. Função sócio-ambiental. Efetividade.

ABSTRACT

This study aims to examine the actions of the principle of socio-environmental function. The property represents rural property of the land area that is still continuing on a farm, livestock farming, extractive plant, forestry and agribusiness. Relates to everything that relates to this industry, including the rights that ensure that the activities you are involved. The imposition of economic order aimed at the exploitation of agricultural business. The historical formation of Brazilian property is characterized by the following phases: pre-sesmarial, sesmarial period, system of possessions, the Law of Land No. 601/1850, system of the Civil Code of 1916, legal system and the Statute of the Earth the land from the Federal Constitution of 1988. The lack of effectiveness of the principle of socio-environmental function of the property is noticeable because of the current juncture land, the struggle of social movements for the right to property, the many processes that desapropriatórios process across country, and disregard of environmental degradation, as inhumane with several Brazilian citizens who perform his work and the lack of concrete actions for the solution of violence and impunity that permeates the scope rural Brazil. To that land reform actually occurs, the performance of the government and the militants must be related. When Brazil act collectively, there will be development. Similarly the rise of a Brazilian echoed in Brazil. The defeat, failure, the dregs of a Brazilian citizen and also reflect the glint of mismanagement and neglect selfish minds and inert.

Keywords: Property. Socio-environmental function. Effectiveness.

SUMÁRIO

RESUMO.....	06
ABSTRACT.....	07
INTRODUÇÃO.....	09
CAPÍTULO 1 DA PROPRIEDADE E DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SÓCIO-AMBIENTAL DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA RURAL.....	10
1.1 Conceituação de propriedade, sua gênese e evolução histórica.....	10
1.2 Da propriedade imobiliária rural no Brasil: formação e estrutura atual.....	22
1.3 Da importância dos princípios jurídicos e sua inserção no significado de propriedade: o princípio da função sócio-ambiental da propriedade imobiliária rural.....	31
CAPÍTULO 2 DA EFETIVIDADE DA NORMA E DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SÓCIO-AMBIENTAL DA PROPRIEDADE RURAL NO BRASIL.....	36
2.1 Da distinção entre efetividade e eficácia das normas e dos princípios jurídicos.....	36
2.2 Das evidências da falta de efetividade do princípio da função sócio-ambiental da propriedade como instrumento de transformação social no meio rural brasileiro.....	37
2.2.1 A concentração fundiária.....	38
2.2.2 Os conflitos e a ação dos movimentos sociais pelo direito à propriedade no meio rural.....	41
2.2.3 Os processos desapropriatórios para fins de reforma agrária.....	44
2.2.4 Impactos ambientais e do trabalho escravo.....	47
2.2.5 Inexistência de políticas efetivas de reforma agrária no Brasil.....	50
CONCLUSÃO.....	52
REFERÊNCIAS.....	54
ANEXOS.....	56
Tabela dos imóveis e áreas cadastrados no Brasil	

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 nos artigos 5º, XXIII; 156, parágrafo 1º; 170, III; 182 tratou do princípio da função social da propriedade como um requisito estrutural para o exercício do direito de propriedade.

A presente pesquisa versa sobre o princípio da função sócio-ambiental da propriedade imobiliária rural e tem por escopo detectar, se há efetividade desse princípio como instrumento de transformação em âmbito social brasileiro.

O tema foi alvo de estudo em virtude da necessidade de estimular a reflexão e debate sobre a atual conjuntura do meio rural brasileiro.

Com base no método dedutivo, histórico evolutivo, exegético-jurídico e analítico-descritivo essa pesquisa foi desencadeada.

Integra o primeiro capítulo do presente estudo monográfico, o conceito de propriedade, a sua gênese e a sua evolução histórica. Em tópicos seguintes, passar-se-á a expor sobre a formação e estrutura da propriedade imobiliária rural brasileira. A relevância dos princípios jurídicos e a sua inserção no significado de propriedade, também foram alvo de menção.

No segundo capítulo, abordar-se-á a distinção entre eficácia e efetividade das normas e dos princípios jurídicos. As evidências da falta de efetividade do princípio da função sócio-ambiental, como, por exemplo, a concentração fundiária, os conflitos e as ações dos movimentos sociais pelo direito à propriedade no meio rural brasileiro, os processos desapropriatórios para fins de reforma agrária, os impactos ambientais e o trabalho escravo e a inexistência de políticas efetivas de reforma agrária foram abordados para a compreensão do paradoxo que há entre a teoria e a materialidade dos princípios e das normas jurídicas no Brasil.

CAPÍTULO 1 DA PROPRIEDADE E DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SÓCIO-AMBIENTAL DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA RURAL

No presente capítulo far-se-á uma análise acerca da origem etimológica da palavra propriedade e do seu significado, para a construção de uma interpretação coesa acerca do conceito de propriedade imobiliária rural. Em seguida, apresentar-se-á a gênese e a evolução histórica do instituto da propriedade em diversos períodos da humanidade, até chegar-se à formação à atual estrutura da propriedade no Brasil. Posteriormente, destacar-se-á a relevância dos princípios no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que tange ao princípio da função sócio-ambiental.

1.1 Conceituação de propriedade, sua gênese e evolução histórica

Oriundo do latim *proprietas*, de *proprius*, o termo propriedade correlaciona-se com aquilo que é peculiar ou próprio de um indivíduo. Advém da expressão *prope* e significa junto de, perto de. Referido instituto jurídico designa algo particular, face ao nexos permanente e inseparável que existe entre o sujeito e o objeto.

A propriedade é a parte nuclear dos direitos reais, capaz de conferir ao titular a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, garantindo-lhe o direito de reavê-la quando alguém a possua ou a detenha em seu poder de modo ilegal.

Conforme Sílvia Rodrigues (2003, p.18):

Para usar, gozar e dispor da coisa precisa o proprietário tê-la à sua disposição. Desse modo, a lei confere ao proprietário, a prerrogativa de reivindicá-la das mãos de quem injustamente a detenha. A ação de reivindicação, ação real que é, tem como pressuposto o domínio. É conferida ao dono para recuperar ou obter a coisa de que foi privado, ou que não lhe foi entregue. Constitui o instrumento adequado pelo qual o proprietário exerce seu direito de seqüela.

Segundo Maria Helena Diniz (2002), o termo “usar” compreende o direito de colocar a coisa a serviço do titular, sem alterar-lhe a substância; “gozar”, consiste em fazer frutificar a coisa e auferir os seus produtos; “dispor”, significa o poder de consumir a coisa, de aliená-la, de gravá-la de ônus e de submetê-la ao serviço de outrem.

O direito de propriedade deve ser exercido de acordo com as finalidades econômicas e sociais. Sendo assim, o proprietário deve desencadear suas condutas com observância aos princípios jurídicos, preceitos legais, regulamentos administrativos e à legislação especial que versa sobre a preservação das riquezas naturais e do patrimônio histórico e artístico brasileiro.

De acordo com o Código Civil em vigor, observa-se que, face à necessidade pública e em casos de iminente perigo à sociedade, o titular pode ser privado de sua propriedade por meio de processo desapropriatório. Do mesmo modo, poderá ocorrer o cerceamento do direito, quando a propriedade apresentar extensa área, com significativa quantidade de pessoas na posse, de forma ininterrupta, de boa-fé, por mais de cinco anos e tenham realizado atividades de interesse social, como, por exemplo, a produção de alimentos, a construção de moradias, dentre outras, individual ou coletivamente, avaliadas pelo juiz como sendo trabalhos viáveis socialmente e economicamente.

O Art. 1.228 do Código Civil descreve os poderes inerentes à propriedade, são eles:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. § 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas. § 2º São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade,

ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem. § 3º O proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente. § 4º O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante. § 5º No caso do parágrafo antecedente, o juiz fixará a justa indenização devida ao proprietário; pago o preço, valerá a sentença como título para o registro do imóvel em nome dos possuidores.

Referindo-se à propriedade em geral, o Código Civil dispõe que:

Art. 1.229. A propriedade do solo abrange a do espaço aéreo e subsolo correspondentes, em altura e profundidade úteis ao seu exercício, não podendo o proprietário opor-se a atividades que sejam realizadas, por terceiros, a uma altura ou profundidade tais, que não tenha ele interesse legítimo em impedi-las.

A propriedade do solo não abrange as jazidas, minas e recursos minerais, os potenciais de energia hidráulica, os monumentos arqueológicos, dentre outros bens elencados em leis especiais. Vale salientar que o proprietário, desde que não submetido à transformação industrial e atuando com observância ao disposto na legislação especial, tem o direito, na construção civil, de explorar o solo e os recursos minerais de emprego imediato, segundo o art. 1.230 do Código Civil.

De acordo com o art. 1.231 do Código Civil: "A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário".

O art. 1.232 do Código Civil diz, ainda, que: "Os frutos e mais produtos da coisa pertencem, ainda quando separados, ao seu proprietário, salvo se, por preceito jurídico especial, couberem a outrem".

A propriedade do imóvel rural, para o Direito Civil, é um bem individualizado que possui aspectos próprios, sejam eles físicos (localização, área, limites, condições da vegetação etc.) ou jurídicos (matrícula, registro e outra).

Em conformidade com o Direito Administrativo, os imóveis, podem ser de domínio público federal, estadual, municipal, autárquico, não importando a sua localização.

O conceito de imóvel rural, para o Direito Agrário, baseia-se na Teoria da Destinação, pois referido ramo jurídico leva em consideração a atividade exercida na propriedade. Anteriormente, o imóvel era considerado rural pelo fato de estar localizado fora do perímetro urbano. Baseava-se, portanto, na Teoria da localização geográfica.

A propriedade imóvel rural representa o terreno de área contínua, independente de sua localização, em que se mantém uma exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial, como também diz respeito a tudo o que se refere a essa indústria, inclusive os direitos que asseguram as atividades que lhe são inerentes. Essa instituição de ordem econômica tem por objetivo a exploração de negócios agrícolas.

A Lei nº. 8.629, de 25/02/93, apresenta em seu art. 4º o conceito legal de propriedade imóvel rural; de pequena propriedade e de média propriedade:

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, conceituam-se: I - Imóvel Rural - o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial; II - Pequena Propriedade - o imóvel rural: a) de área compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais; III - Média Propriedade - o imóvel rural: a) de área superior a 4 (quatro) e até 15 (quinze) módulos fiscais; Parágrafo único. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária a pequena e a média propriedade rural, desde que o seu proprietário não possua outra propriedade rural.

O módulo fiscal é a unidade de medida expressa em hectares, fixada para cada município, considerando os seguintes fatores: a) tipo de exploração predominante no município; b) renda obtida com a exploração predominante; c) outras explorações existentes no município que, embora não predominantes, sejam significativas em função da renda ou da área utilizada. O módulo fiscal serve de parâmetro para a classificação do imóvel rural quanto ao tamanho, na forma da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

Observa-se que, o módulo rural é calculado para cada imóvel rural em separado, e sua área reflete o tipo de exploração predominante no imóvel rural, segundo sua região. O módulo fiscal, por sua vez, é estabelecido para cada município, e procura refletir a área mediana dos Módulos Rurais dos imóveis rurais do município.

Vale ressaltar que, para fins fiscais o Código Tributário Nacional adota a Teoria da localização.

Hodiernamente, a propriedade rural está condicionada a uma função sócio-ambiental, com isso, o proprietário não pode atuar de forma absoluta, face aos limites legais fundados nos interesses da coletividade.

Desde os tempos remotos, na História da humanidade, a propriedade esteve presente sob alguma forma de manifestação. *A priori* a propriedade imobiliária não era considerada individualmente, seja por serem os povos nômades ou face ao vínculo de coletividade que se estabelecia na organização dos clãs e das tribos.

A propriedade individual existia somente com relação às coisas móveis, como os objetos de uso pessoal (peças de vestuário, utensílios de caça e pesca); o solo, por sua vez, pertencia à coletividade.

Para Sívio de Salvo Venosa (2003), a constante utilização da terra por um mesmo grupo de pessoas fez emergir a concepção de propriedade coletiva. Entretanto, com o passar dos anos, o homem sentiu a necessidade de expandir-se territorialmente. Tal fato acarretou o surgimento da propriedade individual. A atuação bélica foi essencial para configuração desse novo cenário.

Na Antiguidade Clássica, o direito à propriedade era exercido sobre os bens de forma ilimitada, pois havia um poder exclusivo, absoluto e perpétuo, direcionado ao titular para usar, dispor, gozar e abusar da coisa.

Para Aristóteles, a distribuição das coisas entre os homens como exclusivas é prática das convenções humanas, sendo assim não era parte de um direito natural.

Pode-se evidenciar o estreito vínculo entre a propriedade e a religião dos povos gregos e romanos. Referido instituto fazia parte da esfera mais íntima da família e estava sob a proteção dos deuses domésticos, por isso o culto era celebrado no lar da família. Constata-se que havia um caráter religioso, devotado a uma afinidade de deuses, o que condicionava a propriedade privada à idéia de benevolente manifestação religiosa (graça divina).

Em conformidade com Venosa (2003, p.153):

O lar da família, lugar de culto, tem íntima relação com a propriedade do solo onde se assenta e onde habitam também os deuses. Ali se situam o altar, o culto e a propriedade do solo e das coisas que o guarnecem sob o poder do *pater familias*. Daí o sentido sagrado que se atribui ao lar, à casa, sentido que sempre permaneceu na civilização ocidental. Os deuses pertenciam somente a uma família, assim como o respectivo lar. Foi, portanto, a religião que garantiu primeiramente a propriedade. As divindades domésticas protegiam-na.

Nessa época a propriedade representava o lar estritamente delimitado, desse modo cometia grave impiedade o indivíduo que ultrapassasse os limites sem a anuência do *pater familias* (chefe da família).

Anote-se que os romanos faziam o uso da terra e, após a colheita dos frutos, esta era devolvida à coletividade. Com o passar do tempo, a terra foi sendo concedida para o uso do indivíduo e de sua família, nela fixando moradia. Desta forma, em virtude do uso contínuo do solo onde viviam, surgiu a propriedade privada romana que se restringia, nesse período, à casa, ao campo que a circundava e à sepultura familiar.

O direito de propriedade em Roma confundia-se com a idéia de poder do *pater familias*, que era o único detentor de direitos do grupo familiar e o titular da terra, no interior do seu *domus*. O *pater* tinha o poder absoluto e exclusivo que recaía direta e totalmente sobre os seres humanos, sobre as coisas animadas e inanimadas. Referida autonomia assemelhava-se a um direito real, entretanto não se confundia com qualquer obrigação jurídica.

No período republicano romano, a idéia de se estabelecer uma função para a propriedade, vinculada à coletividade, dava os seus primeiros passos. Nessa época, tendo em vista o período bélico vivido na formação das cidades, havia expressiva extensão de terras.

De acordo com Rosalina Pinto da Costa Rodrigues Pereira (1993), os terrenos próprios para lavouras, que não eram vendidos, foram distribuídos entre os cidadãos romanos por um cânone em pagamento da posse. Os pastos e bosques eram de uso coletivo, cabendo, a quem desejasse, usá-los; após, havia o pagamento de uma quota proporcional ao uso. Com referência aos terrenos vagos e

sem utilização, vale destacar que o Estado concedia a posse da terra aos cidadãos mediante um percentual (dízimo) dos frutos e da colheita.

O instituto da propriedade já era percebido pelo seu caráter público nas vastas áreas de terras conquistadas e pelo caráter privado e absoluto, verificado na casa do *pater familias*.

Em Roma quem utilizasse a terra pública para seu sustento, estava desprovido de qualquer título jurídico. Nesse período, a posse foi reconhecida como instituto estritamente fático, sendo assim, o posseiro não se legitimava por título dominial, como também não exercia qualquer instrumento de proteção.

Face à ausência de ação jurídica e pela falta de um direito específico, os usuários dos bens comuns foram amparados pelos pretores (espécie de advogado romano) através do instituto do *interdictum* que apresentavam eficácia à defesa da posse. Vale inserir que o domínio era o direito que legitimava o poder físico exercido sobre a coisa.

Para os juristas romanos, os poderes inerentes ao domínio do titular consistiam em três pressupostos: a) *usus* (poder de utilizar a coisa, retirando-lhe todas as vantagens, exceto os frutos); b) *fructus* (o poder de receber a coisa e os seus produtos; c) *abusus* (o poder de consumir, alienar e destruir a coisa).

Segundo Rudolf Von Ihering (1818-1892), no período romano o titular detinha um poder absoluto, tanto em relação aos meios de proteção à propriedade como também no seu objetivo.

Por obra da jurisprudência, a Lei das Doze Tábuas (450 a.C.) foi considerada a base do desenvolvimento do Direito romano e previa a proteção contra os atos atentatórios ao poder absoluto sob a propriedade.

O reconhecimento da propriedade quiritária, bem como da propriedade sobre terras que haviam sido conquistadas, propiciou o *jus utendi et abutendi, quatenus juris ratio patitur* (o direito devia ser usufruído conforme razões de Direito).

Segundo Sílvio Rodrigues (2003), as limitações atuaram no direito de vizinhança, nas servidões e, especialmente, nos poderes dos senhores sobre os servos. Verifica-se que essa fase configura a gênese para uma idéia de função social da propriedade.

O instituto da propriedade romano foi transmitido ao Direito francês, através do Código de Napoleão (1804), e ao Direito português, com as Ordenações.

Na Idade Média, pode-se evidenciar a formação de uma estrutura revestida de contratos, pactos e compromissos que exprimiam as relações pessoais da época. Havia uma fragmentação social do poder político estabelecido em virtude de extensões territoriais independentes (feudos).

A propriedade feudal caracteriza esse período, representando o domínio fundiário como fonte de poder. O domínio manifestava-se sob dois aspectos: a) o *directum* que pertencia ao suserano (senhor feudal) e b) o *utile* que pertencia ao vassalo.

Segundo Antonino Moura Borges (2005), o domínio eminente era representado pela figura do Estado, que concedia o direito de utilização econômica da propriedade e recebia em troca serviços ou rendas de quem tinha o domínio útil de forma perpétua. Vale inserir que, embora os vassalos suportassem os encargos, possuíam uma propriedade paralela. O domínio direto caracterizava-se pela figura do senhor feudal, que possuía relações de subordinação para com os vassalos. O domínio útil era representado pelos subordinados que executavam suas atividades

em um pequeno espaço de terra. Apesar de possuir alguma liberdade pessoal e restrita, os vassallos trabalhavam em determinados dias para o proprietário de suas terras, forneciam alimentos e pagavam altos impostos.

No âmbito político desse período, a propriedade assume grade destaque, por isso foi chamada de Idade Patrimonial. Duas soberanias se fizeram então sentir: a do proprietário da terra e a do príncipe.

Em consonância com Caio Mário da Silva Pereira (1982), a propriedade rural no feudalismo era símbolo de poder. Em face disso, o nobre tinha poderes soberanos, pois cobrava tributos, distribuía justiça, fazia guerra e celebrava a paz. A propriedade atrelava-se ao valor político, sendo assim não existia senhor sem terra, nem terra sem senhor.

Os guerreiros e nobres passaram a exercer funções administrativas e judiciárias sobre a propriedade, bem como sobre as pessoas, pois recebiam porções de terras do Imperador, já que este não apresentava estrutura suficiente para administrar grandes extensões territoriais.

O direito de propriedade no período medieval foi caracterizado pela intransigência dos detentores do Poder Público. A atuação da propriedade com finalidade social, evidenciado em sua gênese, no Império Romano, já não era exercida, pois a propriedade passou a ser sinônimo de soberania. Nessa fase, o senhor feudal se apropriava de condutas coercitivas efetuadas pelo Estado.

Pela natureza da sociedade medieval, não se podia conceder, ao proprietário, a liberdade para fazer o que quisesse com a sua terra. Neste período histórico, o homem não tinha o livre-arbítrio, pois devia obediência a Deus, à Igreja Católica, ao senhor feudal, aos seus semelhantes.

Destacam-se que, mesmo com os empecilhos ideológicos do período medieval, as investigações sobre a função social da propriedade foram evidenciadas, especialmente, no que diz respeito à doutrina cristã através da Suma Teológica de São Tomás de Aquino.

A Igreja Católica nos anos 350 a 400 da era cristã, não considerava a propriedade sob ótica singular. Santo Basílio, Santo Juan Crisóstomo, Santo Ambrósio, Santo Jerônimo, Lactâncio, dentre outros afirmavam que a terra foi criada para todos, não cabendo o monopólio.

Santo Agostinho difunde a tradição canonista e escolástica contrapondo-se ao regime de propriedade privada e à divisão de bens entre os homens. Segundo esse autor, os bens devem pertencer à coletividade, pois é decorrência do direito natural.

Segundo Maria Helena Diniz (2002), embora não seja possível encontrar uma teoria sobre a propriedade nas Sagradas Escrituras, admite-se que, através de referências indiretas e de princípios básicos do cristianismo, o direito à propriedade foi norteado.

O jusnaturalismo, legado da doutrina cristã, inspirado em critérios de eqüidade e justiça, traduziu a função social da propriedade como necessidade de utilização dos bens enquanto instrumento de realização da justiça divina.

Com o fim do período medieval, surge o Estado Liberal. Nessa fase, o monarca almejava alcançar a unificação política do Estado.

A doutrina liberal retomou as características preconizadas na propriedade privada de Roma. Entretanto, relevante destacar que essa retomada do Direito Romano foi singular, pois ressaltou, apenas, o caráter privado da terra, não incorporando uma função à propriedade, no exercício de seu direito do titular. Nesse

período histórico, a propriedade era vista, sobretudo, como um direito absoluto, exclusivo e perpétuo.

Segundo Wellington Pacheco Barros (1997), o Estado de Direito desenvolveu-se, tendo por base os princípios do liberalismo, em que a preocupação era assegurar ao indivíduo uma série de direitos inerentes a sua natureza, como a liberdade e a propriedade. O que interferisse nessa liberdade deveria ter caráter excepcional, pois a regra era o livre exercício dos direitos individuais assegurados na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1879, que restringiam o poder estatal sobre o cidadão.

Observa-se que, dentro das características do direito de propriedade, a mais evidente diz respeito ao caráter absoluto, já presente no art. 544 do Código Civil de Napoleão, copiado em outras legislações, como por exemplo, o art. 362 do Código Civil da Áustria (1811), o art. 444 do Código Civil da Venezuela e o art. 2. 513 do Código Civil argentino (1869).

De acordo com Orlando Valverde (1985), uma vez desvinculada a propriedade da dimensão religiosa, o Direito burguês concebeu a propriedade como poder absoluto e exclusivo sobre coisa determinada, visando à utilidade exclusiva do seu titular.

No Estado Liberal a propriedade era vista como poder e o proprietário poderia abusar do seu direito. Esse foi considerado absoluto sob vários aspectos: a) em relação às pessoas a quem o proprietário pode se opor; b) em relação aos objetos que estão na propriedade; c) em relação aos atributos da propriedade e d) em relação à duração deste direito.

No que concerne ao caráter exclusivo do Estado Liberal, pode-se dizer que o mesmo consistiu na faculdade do proprietário de excluir qualquer intervenção de

terceiros no uso, gozo e disposição da coisa. Vale destacar que não poderia surgir outra pessoa com o mesmo caráter.

Para Pacheco (1997), o direito perpétuo de propriedade no Estado Liberal, deve ser interpretado sob dois aspectos antagônicos. Em uma primeira acepção, depreende-se que a perpetuidade do direito significa que a propriedade dura enquanto durar a coisa; por isso deflue-se que até o perecimento da coisa, o direito subsiste. Sobre a segunda, a perpetuidade representa o domínio que vigora independente do exercício que se possa fazer.

No absolutismo houve uma evolução do instituto da propriedade e isso representou o prenúncio da sua função social através da rejeição do poder de abuso do titular. Gradativamente, a jurisprudência francesa impôs limites ao poder absoluto do proprietário.

Diversos pensadores foram essenciais para o aparecimento dessa nova concepção. Jean-Paul Marat (1743-1793) posicionava-se contrário à concepção individualista e absoluta, considerando, legítima, a propriedade que não importasse espoliação do trabalho dos pobres. Rudolf Von Lhering (1818-1892) difundiu uma teoria social da propriedade. O pensamento de Otto Von Gierke (1841-192), vai de encontro ao sistema socialista alemão, inspirado no direito histórico, pois passa a defender a propriedade privada, baseada na doutrina positivista de August Comte (1798-1857). Esse autor preconizava que a propriedade deveria ter uma função pautada nos anseios da coletividade. Émile Durkheim (1858-1917) apresentou os conceitos de fraternidade e solidariedade no âmbito das relações privadas.

1.2 Da propriedade imobiliária rural no Brasil: formação e estrutura atual

Quando o Brasil era somente habitado pelos indígenas, havia o uso do solo e dos benefícios da natureza de modo coletivo. Nesse período, a propriedade era decorrência do direito natural e originário do homem.

Em 1500, ano em que o Brasil foi descoberto pelos portugueses, o mercado de especiarias orientais era bastante lucrativo para Portugal; por isso, durante as três primeiras décadas, o território brasileiro, não foi alvo de uma colonização propriamente dita.

A formação histórica da propriedade brasileira caracteriza-se pelas seguintes fases: período pré-sesmarial, período sesmarial, regime de posses, regime da Lei de Terras nº 601/1850, sistema do Código Civil de 1916, sistema legal do Estatuto da Terra e regime fundiário, a partir da Constituição Federal de 1988.

Segundo Antônio José Mattos Neto (2003), a situação deficitária dos cofres públicos de Portugal e a necessidade de garantir a segurança à nova terra conquistada motivaram, a Coroa portuguesa a conceder terras brasileiras a particulares.

No período pré-sesmarial, foi realizada a primeira concessão real por Fernão de Noronha, em 1501, através do sistema de feitorias para exploração extrativista do pau-brasil. Referido sistema fracassou, face à sua desorganização.

Em 1530, iniciou-se a colonização brasileira, através da expedição de Martin Afonso de Souza para verificar a possível exploração de metais, de madeira e do litoral brasileiro. Atuando como Governador Geral, ele tinha o poder para nomear autoridades e distribuir terras para produção aos colonizadores que permanecem no Brasil, sob pena de retomada de terra doada.

De acordo com Mattos Neto (2003), a exploração de Martin Afonso de Souza, foi o suporte basilar para a formação da sociedade colonial de duas instituições: a sesmaria e o engenho.

O regime agrário da sesmaria, adotado pela coroa portuguesa, no Brasil, foi o mesmo aplicado nas ilhas Atlânticas (ilhas da Madeira, Açores, São Tomé e Cabo Verde). Através do sistema de capitâneas hereditárias ocorreu a colonização e povoamento do território.

Segundo Boris Fausto (1994, p. 44-45):

Os donatários receberam uma doação da Coroa, pela qual se tornavam possuidores, mas não proprietários da terra. Isso significava, entre outras coisas, que não podiam vender ou dividir a capitania, cabendo ao rei o direito de modificá-la ou mesmo extingui-la. A posse dava aos donatários extensos poderes, tanto na esfera econômica (arrecadação de tributos) como na esfera administrativa. (...) Do ponto de vista administrativo, eles tinham monopólio da justiça, autorização para fundar vilas, doar sesmarias, alistar colonos para fins militares e formar milicias sob seu comando. (...) A atribuição de doar sesmarias é importante, pois deu origem a formação de vastos latifúndios. A sesmaria foi conceituada no Brasil como uma extensão de terra virgem cuja à propriedade era doada a um *sesmeiro*, com a obrigação – raramente cumprida – de cultivá-la no prazo de cinco anos e de pagar o tributo devido à coroa. Houve em toda a colônia imensas sesmarias, de limites mal definidos, como a de Brás Cubas, que abrangia parte dos atuais municípios de Santos, Cubatão e São Bernardo.

Em conformidade com Antonino Moura Borges (2005), a sesmaria era um contrato perpétuo, alienável e transferível aos herdeiros, pelo qual o proprietário atribui a outrem o domínio útil de imóvel, através do pagamento de uma pensão. Essa foi a forma inicial de transferências de terras no Brasil e perdurou do descobrimento até 1822.

Depreende-se que os donatários recebiam uma doação da coroa portuguesa que os tornavam possuidores, entretanto não proprietários da terra, pois não podiam

vender ou dividir a capitania, cabendo ao rei, o direito de modificá-la ou mesmo extingui-la.

A posse dava aos donatários extensos poderes, tanto em âmbito econômico por meio da arrecadação de tributos, como administrativo, pois os donatários tinham o monopólio da justiça, a autorização para fundar vilas, doar sesmarias, alistar colonos para fins militares e formar milícias sob o seu comando.

No regime da sesmaria, uma extensão de terra era doada a um sesmeiro, que tinha a obrigação de pagar um tributo a Portugal e de cultivar a terra no prazo de cinco anos. Esse cultivo não teve aplicabilidade na maioria das terras doadas, houve, em toda a colônia, imensas sesmarias com limites mal definidos, com isso a atribuição de doar sesmarias deu ensejo à formação dos latifúndios brasileiros.

Segundo Nelson Demétrio (1998), o instituto da sesmaria perdurou enquanto duravam as capitanias hereditárias; somente nessa fase, o poder de concessão de terras era do donatário e não do monarca. Observa-se que, apesar de hereditárias, as capitanias eram de propriedade estatal, não sendo, desse modo, propriedade privada dos donatários.

O sistema de capitanias hereditárias foi concebido por meio de grandes lotes de terras que se estendiam em direção aos paralelos, e que devido a sua amplitude deu origem na Idade Média aos feudos e, atualmente, aos latifúndios brasileiros. Foram criadas quinze capitanias por Dom João III, divididas em quinze regiões ou lotes, concedidos tais lotes a doze donatários.

Referido sistema era regulamentado por instrumentos jurídicos: a) a Carta de Doação (documento por meio do qual o governo português cedia ao donatário uma ou mais capitanias, a administração sobre ela, a renda dela proveniente e o poder de interpretar e ministrar a lei) e b) o foral (carta de aforamento de terras).

As capitanias já eram utilizadas na organização administrativa de Portugal e Espanha. Entretanto, no Brasil, recebeu dois aditivos: a) particular (pertenciam aos donatários); b) hereditária (transmissíveis por herança aos sucessores legítimos).

A ausência de recursos, a grande extensão de terra no Brasil e a distância entre as capitanias e a metrópole acarretaram o fracasso dos donatários. Somente duas capitanias prosperaram: a de Pernambuco, onde fundaram as Vilas de Igarçu e Olinda, esta última a sede da capitania de Duarte Coelho, situada acima do Rio São Francisco; e a capitania de São Vicente, em São Paulo, que teve êxito com as plantações de cana-de-açúcar e com os engenhos. Verificou-se que houve a consolidação do povoamento e da fixação do homem ao solo por meio de alguns núcleos de povoamento espalhados no Brasil recém-descoberto.

Em meados do século XVII, quando Portugal era governado pelo Marquês de Pombal, o sistema de capitanias hereditárias foi extinto.

Foram vários os fatores que contribuíram para a extinção daquele sistema, dentre eles pode-se mencionar: os freqüentes ataques indígenas, a grande quantidade de terras inférteis em algumas capitanias, o desinteresse de alguns donatários que nem sequer chegaram a vir ao Brasil e, especialmente a falta de capital para promover a ascensão das capitanias.

Com a suspensão de concessão de sesmarias, promovida pela Resolução Imperial de 17 de julho de 1822, surge a oportunidade do pequeno colono e do lavrador de poucos recursos terem acesso à terra. Pode-se observar que a posse, diferente das sesmarias latifundiárias, originou a pequena propriedade agrícola.

Segundo Mattos Neto (2003), do início do século XIX até o final de sua primeira metade, prosperou, no Brasil, o regime de posse, que já era praticado pelos lavradores que não tinham concessão sesmarial.

Face à ausência de lei expressa que instituisse a posse como cultura efetiva, o costume, passou a ser, nesse período, a fonte jurídica de consolidação da posse no patrimônio do colono.

No Brasil de 1822 até 1850, verificou-se a ausência de regulamentação sobre as terras. Não havia nenhuma lei que especificasse como se daria a transferência da propriedade do Estado para o domínio privado, esse período foi designado regime de posses. Qualquer pessoa poderia ocupar a propriedade, se não houvesse outro na posse da área. Desse modo, o que era particular assim permanecia e poderia ser livremente transferido pelas leis civis. As terras que não tinham sido transferidas aos particulares por sesmarias, continuavam públicas. A imprescritibilidade dos bens públicos nessa fase já era regra.

A transferência das terras brasileiras foi novamente regulada em 1850, por iniciativa de José Bonifácio de Andrada e Silva, com a edição da Lei nº 601 (Lei das Terras). Nessa fase, o acesso à propriedade era dificultoso. A compra e venda era a única forma de aquisição da terra pública imperial.

O instituto jurídico da propriedade foi tratado nas diversas Constituições brasileiras com enfoque para o direito individual e absoluto do proprietário.

De acordo com Lucas Barroso, Alcir Miranda e Mário Lúcio Soares (2006), no Brasil Império, o direito de propriedade era protegido pela Constituição de 25/03/1824, que adotou princípios inspirados na Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1789, com isso reconheceu o direito de propriedade quase de modo absoluto, excetuando-se a previsão de que em caso de necessidade pública, fosse necessária a utilização da propriedade privada, garantindo-se, contudo, prévia indenização em dinheiro ao proprietário.

Declaração supramencionada considerou a propriedade um direito inviolável e sagrado, por isso não se poderia privá-lo, salvo se a necessidade pública legalmente constatada o exigisse, mediante a condição de justa e prévia indenização.

Inspirada nesse texto e reiterada pela Constituição francesa, de 1791, a primeira Carta Magna, a Constituição Política do império do Brasil, jurada por D. Pedro I para observar e fazer observar, em 25 de março de 1824, no que diz respeito ao direito de propriedade em seu artigo 179, teria por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade por ela garantidas.

A Constituição de 1891 garante em seu parágrafo 17, do seu artigo 72, o direito de propriedade de maneira ampla, havendo somente uma restrição no tocante à expropriação para uso público, também mediante prévia indenização ao proprietário. A novidade do texto comparando com a Carta de 1824 refere-se à inclusão dos estrangeiros, juntamente com os brasileiros, como titulares dos direitos civis e políticos por ela assegurados, tais como, o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade.

Segundo o sistema jurídico do Código Civil de 1916, a propriedade é um direito com raízes no pensamento liberal, por isso evidenciou-se o caráter absolutista em sua plenitude. Esse pensamento predominou até a Constituição Federal de 1988, que impôs a todo o ordenamento pátrio a tutela plena da pessoa humana. Ao elevar a dignidade da pessoa humana ao status de valor constitucional e de fundamento da República, o texto constitucional estabeleceu que se abandonasse à concepção absolutista predominante desde o século XIX.

A função social da propriedade só ganhou espaço na Constituição de 1934, cujo artigo 113, n. 17, estabelece que o direito de propriedade não poderia ser exercido contra o interesse social na forma da lei. Nesta Constituição foi acrescentado

que além da desapropriação por necessidade pública, haveria a requisição da propriedade particular em situações de perigo iminente, como no caso de guerra. Vale destacar que referida utilização deveria ser indenizada após a cessação do perigo.

Em conformidade com Luciano de Souza Godoy (1999), a Constituição de 1937 preconizou o direito de propriedade como garantia individual, impondo limites ao exercício pleno do direito de propriedade, remetendo, porém, as exceções a Lei Ordinária. Referida Carta Magna não mencionou a utilização da propriedade para fins sociais.

Com o advento da Constituição de 1946, ressurgiu o exercício do direito de propriedade, ao estabelecer que o Estado condiciona-se ao interesse e bem-estar da coletividade e que a lei poderia distribuir a propriedade com iguais oportunidades para todos. Nessa Carta Magna, o primeiro texto constitucional pátrio a introduziu expressamente a definição de função social no art. 141, par. 16 e art. 147 da CF/1946

O Estatuto da Terra, em seu art. 2º, expressamente trata da função social do imóvel rural. Daí por diante, observa-se que a expressão função social foi incorporada às Constituições posteriores.

Segundo Lucas Abreu Barroso e Cristiane Passos (2004), o sistema atual de classificação de propriedade foi estabelecido pelo Estatuto da Terra em 1964, dividindo-se em: módulo rural (área de propriedade familiar que direta e pessoalmente é explorada pelo agricultor e sua família, absorvendo-lhes a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência, o progresso social e econômico). Vale destacar que o módulo rural não possui uma dimensão única, porém é fixado em conformidade com a região e espécie de exploração.

Com base nesse conceito de módulo rural, o Estatuto da Terra dividiu os imóveis rurais do Brasil em três categorias: a) empresa rural (são os imóveis explorados de forma econômica e racional, com um mínimo de 50% de sua área utilizada e que não exceda a 600 vezes o módulo rural); b) minifúndio (imóvel com área agricultável inferior ao módulo rural fixado, possuindo menos de 50 hectares de extensão, embora sua média seja de 20 hectares. Eles correspondem, hodiernamente, a 72% do total dos imóveis rurais do Brasil, embora ocupem 12% de área total desses imóveis); c) latifúndio, que se bifurca em: latifúndio por exploração (imóvel que não excede os limites da empresa rural, é mantido inexplorado em relação às possibilidades físicas, econômicas e sociais) e latifúndio por dimensão (imóvel rural com uma área superior a 600 vezes o módulo rural e não explorado em sua potencialidade).

A Carta Magna de 1967 e a Emenda Constitucional nº 1 de 17/10/1969 mantiveram as ideologias da Constituição de 1946, com referência à vinculação do exercício do direito de propriedade subordinado à função social.

A Constituição Federal de 1988 seguiu da ideologia da Carta de 1946, como também inovou, no tocante à função social, ao disciplinar a matéria, tanto da propriedade urbana, no parágrafo 2º, do artigo 182, quanto da propriedade rural, no art. 186 da CF/88 que assim dispõe:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I – aproveitamento racional e adequado; II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Na compreensão atual sobre a função da propriedade, tem-se que o titular que estiver cumprindo, sem exceção, as exigências elencadas no art. 186 da CF/88, cumpre a função social. Ressalta-se que a preocupação ambiental motivou a inserção desse elemento, no conteúdo do princípio da função social. Com isso, dissemina-se a expressão: função sócio-ambiental da propriedade.

O direito de propriedade é garantido pela ordem constitucional na medida em que o titular cumpre a sua função social, por isso deve atuar em consonância com o Estado Democrático de Direito. Caso contrário, o Poder Público pode intervir utilizando-se de instrumentos que a lei lhe outorga.

A Constituição de 1988 deu à função social um sentido amplo ao preocupar-se com o indivíduo no tocante à relação de trabalho entre proprietário e trabalhador, com relação à natureza ao estabelecer o aproveitamento racional e adequado dos recursos naturais, proporcionando assim, o bem-estar social.

Nesse prisma, a propriedade é vista como uma garantia individual, como estatuído no art. 5.º, inciso XXII. Segue assim a orientação da maioria das Cartas mundiais, inspiradas na Declaração de Direitos do Homem de 1789, no art. 17. Consagra também a atual Carta pátria o direito de propriedade como princípio da ordem econômica, como observado no art. 170, II, CF/88.

A idéia de propriedade imobiliária vinculada a uma função social constitui princípio que deve informar todo o sistema jurídico, mesmo quando alguma matéria for tratada por legislação anterior à Constituição.

Depreende-se que, o direito de propriedade só pode ser concebido, e garantido pela ordem constitucional se utilizado com base na efetividade da função social. A interpretação dessa deve ser realizada à luz dos princípios constitucionais,

já que, se a contrariar, a norma infraconstitucional estaria revogada pela Constituição Federal em vigor.

1.3 Da importância dos princípios jurídicos e sua inserção no significado de propriedade: o princípio da função sócio-ambiental da propriedade imobiliária rural.

Derivado do latim *principium*, designa o termo princípio a gênese de algo que irá existir, representando os requisitos primordiais para o alicerce de alguma coisa. Revela o conjunto de preceitos, que se fixam para servir de norma a toda espécie de ação jurídica, norteados, a conduta a ser tida em qualquer operação jurídica. Desse modo, exprime sentido mais relevante que a regra jurídica, posto ser a razão fundamental das coisas jurídicas, convertendo-as em axiomas.

Segundo Alexandre de Moraes (2004), os princípios jurídicos são os pontos básicos, que atuam como elementos vitais, pois indicam o cerne do Direito. Compreendem os fundamentos jurídicos, onde se firmam as normas e traçam as noções em que se estrutura o Ordenamento Jurídico de um país. São essenciais na medida em que o interprete se depara com uma omissão da lei, uma lacuna legislativa e não encontra em âmbito legislativo a solução. Essa poderá se manifestar por meio da aplicação do princípio jurídico no caso concreto.

Os princípios estão situados no topo da pirâmide normativa, razão por que detêm maior força e importância do que qualquer outra norma de natureza constitucional.

De acordo com Pedro Lenza (2006), através do conhecimento dos princípios ocorre a interpretação das regras de Direito; desse modo, quando o intérprete encontra algum empecilho na aplicação da norma, é adequado que o mesmo faça a utilização dos princípios jurídicos para efetivar a vontade da lei e da regra jurídica em geral.

A desobediência ao princípio viola o Ordenamento Jurídico com ampla repercussão, pois a não aplicabilidade desestrutura o sistema jurídico. O prejuízo, portanto, é mais significativo que o simples descumprimento da norma jurídica.

Foi na Itália que se soube dar à função social o sentido, não como uma categoria oposta ao direito subjetivo, mas como um elemento capaz de alterar-lhe a estrutura, inserindo-se em seu *perfil interno* e atuando como critério de valoração do exercício do direito, o qual deverá ser direcionado para um *massimo sociale*.

Com referência ao Direito Agrário, três princípios de destacam: a) princípio da supremacia da ordem pública; b) o princípio da efetivação da justiça social; c) o princípio da função social da propriedade.

O primeiro princípio funda-se na hierarquia das normas, segundo a qual a norma de natureza pública, prepondera sobre as normas de ordem privada. Há três casos em que se evidencia essa aplicação: a) na desapropriação por interesse social; b) nas restrições à liberdade de contratar e c) nas restrições ao fracionamento do imóvel rural.

O segundo princípio representa a finalidade da política de Reforma Agrária, através da justa distribuição de terras.

O princípio da função social da propriedade constitui o princípio fundamental do Direito Agrário e condiciona à terra a sua função social. Esse princípio está disposto no art. 186 da CF/88. Observa-se que a terra cumpre a sua função social quando preenche os requisitos: a) aproveitamento racional adequado, tanto no aspecto quantitativo e qualitativo; b) utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; c) observância das disposições que regulamentam as relações de trabalho, d) exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (Lei n. 8.629/93).

Vale ressaltar que esse princípio foi preconizado pelo art. 2º, parágrafo 1º do Estatuto da terra.

Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei. §1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente: a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias; b) mantém níveis satisfatórios de produtividade; c) assegura a conservação dos recursos naturais; d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem. § 2º É dever do Poder Público: a) promover e criar as condições de acesso do trabalhador rural à propriedade da terra economicamente útil, de preferência nas regiões onde habita, ou, quando as circunstâncias regionais, o aconselhem em zonas previamente ajustadas na forma do disposto na regulamentação desta Lei; b) zelar para que a propriedade da terra desempenhe sua função social, estimulando planos para a sua racional utilização, promovendo a justa remuneração e o acesso do trabalhador aos benefícios do aumento da produtividade e ao bem-estar coletivo. § 3º A todo agricultor assiste o direito de permanecer na terra que cultive, dentro dos termos e limitações desta Lei, observadas sempre que fôr o caso, as normas dos contratos de trabalho. § 4º É assegurado às populações indígenas o direito à posse das terras que ocupam ou que lhes sejam atribuídas de acordo com a legislação especial que disciplina o regime tutelar a que estão sujeitas.

Em meados do século XX, Leon Duguit concebeu a propriedade função social. Para esse autor, todo indivíduo tem o ônus de cumprir na sociedade uma função em razão direta ao lugar que o mesmo ocupa. Através da terra, o homem, deverá buscar o acréscimo da riqueza geral e somente estará protegido se cumprir referida função.

Com a concepção de novos patamares ideológicos, modificou-se a base jurídica que passou a ser vista sob ótica da proteção sócio-ambiental da propriedade, vinculando desse modo o princípio da função social a idéia de ascensão econômica pautada no equilíbrio ambiental.

Vale frisar que face à necessidade de promover a ascensão econômica pautada no equilíbrio ambiental fez emergir a expressão função sócio-ambiental.

A aplicação das normas do Código Civil e do Código de Processo Civil brasileiro deve ser feita à luz da Constituição Federal de 1998 e não de modo mecânico, sem atenção às circunstâncias do caso concreto, que podem suscitar no descumprimento de deveres fundamentais.

A função social da propriedade foi positivada no Ordenamento Jurídico brasileiro através do Estatuto da Terra em 1964. A Carta Magna da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe que a propriedade atenderá sua função social, segundo o art. 5º, inciso XXIII. Também, em seu art. 170, inciso III, determina que a ordem econômica deve atuar com observância à função da propriedade, impondo limitações à atividade empresarial. Observa-se que o legislador originário transformou o instituto da propriedade em um direito com escopo social.

A atribuição de uma função social à propriedade está inserida no movimento dos direitos subjetivos, que, desde o final do século XIX, vem promovendo a reconstrução de institutos centrais do direito moderno.

Para Roberto Wagner Marques (2001), o princípio da função social da propriedade integra o conceito jurídico-positivo de propriedade, representando a finalidade que se deve concretizar. Referida função não é norma programática, haja vista demonstrar a intenção do legislador constituinte originário e atuar como princípio jurídico norteador das condutas em sociedade.

A função social da propriedade está condicionada ao cumprimento de um fim economicamente útil, produtivo, ambiental e com benefício ao proprietário e a terceiros, especialmente, quando ocorre a interação entre o trabalho e os meios econômicos. Sua finalidade está focada na efetividade.

CAPÍTULO 2 DA EFETIVIDADE DA NORMA E DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SÓCIO-AMBIENTAL DA PROPRIEDADE RURAL NO BRASIL

O capítulo que encerra o presente estudo monográfico tem por escopo apresentar a distinção que há entre a eficácia e a efetividade das normas e dos princípios jurídicos. Após, abordar-se-á as evidências da (in)efetividade do princípio da função sócio-ambiental no Brasil. Sendo assim, foi inserida uma análise sobre a estrutura fundiária, as ações dos movimentos sociais pelo direito à propriedade no meio rural, os processos desapropriatórios para fins de reforma agrária, os impactos ambientais, o trabalho escravo e a inexistência de ações efetivas para a reforma agrária brasileira foram disseminados no âmbito desta pesquisa.

2.1 Da distinção entre efetividade e eficácia das normas e dos princípios jurídicos

Efetividade, oriundo do latim *effectivus*, de *efficere*, significa a materialização do comando normativo na sociedade. Opõe-se ao que está parado ou àquilo que não pode ser executado, pois corresponde a realização do Direito através do desempenho concreto dos princípios e das normas que compõem o ordenamento jurídico brasileiro.

Segundo Miguel Reale (2003), a efetividade simboliza a aproximação íntima entre o conteúdo da norma e a sua materialização. Há efetividade quando a norma atinge sua finalidade.

Em virtude da insuficiência de desenvolvimento sócio-econômico e ambiental, nas propriedades rurais brasileiras, observa-se que o princípio da função social, disposto no art. 186 da Constituição Federal/88, encontra-se apenas no plano da eficácia.

Eficácia, do latim *efficacia*, de *efficax*, consiste na aptidão da regra jurídica para a produção de seus efeitos. Vale ressaltar que não se insere no âmbito da eficácia constatar se os efeitos são concretizados.

Segundo Luís Roberto Barroso (2000, p. 83):

A eficácia dos atos jurídicos consiste na sua aptidão à produção de efeitos, tendo em vista a irradiação das conseqüências que lhe são próprias. Eficaz é o ato idôneo que atinge o objetivo pelo qual foi gerado. A eficácia jurídica refere-se qualidade de produzir, em maior ou menor grau, os seus efeitos típicos.

A conjuntura decadente do meio rural brasileiro reflete a falta de efetividade do princípio da função sócio-ambiental. Face à desarmonia que existe entre o conteúdo desse princípio constitucional e a sua prática, compete aos cidadãos brasileiros reivindicar, por meio de instrumentos legais, a sua aplicabilidade.

2.2 Das evidências da (in)efetividade do princípio da função sócio-ambiental da propriedade como instrumento de transformação social no meio rural brasileiro

Ao longo da história do Brasil, o que persiste é o domínio dos latifúndios improdutivos e restritos a pequenos grupos com finalidade especulativa.

Tornou-se comum a ocupação de imóveis rurais, o que dá ensejo a crescentes manifestações de violência e a necessidade de uma reforma agrária efetiva no país.

Com a imensa discrepância entre a teoria e a materialidade dos princípios e normas jurídicas, verifica-se que a sociedade brasileira carece de políticas públicas concretas que possam promover melhores condições para o pleno desenvolvimento no meio rural.

Em detrimento da falta de efetividade do princípio da função sócio-ambiental, a posse pela terra tem causado inúmeros conflitos. Atualmente, a parcela rural excluída utiliza-se da auto-tutela como instrumento de luta social e mecanismo para a solução de conflitos, quando na realidade, só faz aguçar a situação caótica das áreas rurais.

Pode-se verificar a falta de efetividade do princípio da função sócio-ambiental da propriedade, em virtude dos fatos a seguir analisados:

2.2.1 A concentração fundiária

No Brasil, a concentração fundiária tem sua gênese na colonização feita pelos portugueses. Ao longo dos séculos, ela foi aprimorada e apoiada pelas políticas governamentais que privilegiam o latifúndio.

Depreende-se que a predominância do latifúndio ocorreu face à mentalidade patriarcal-senhorial que se disseminou em âmbito brasileiro, com isso, a extensão da propriedade atuava como critério de poder na estrutura econômica do país.

Bernardo Mançano Fernandes (2000, p.43) declara que:

A grande derrota da luta pela reforma agrária aconteceu durante a celebração da Constituição Federal de 1988, em que o capítulo sobre a reforma agrária sofreu um enorme retrocesso, tendo como referência o Estatuto da Terra. Embora a sociedade organizada tenha apresentado uma emenda popular com mais de um milhão e duzentas mil assinaturas, acabaram por prevalecer os interesses dos latifundiários. Interesses agora, representados, não pelos "coronéis", mas também pelos empresários que se apropriaram de grandes extensões de terras durante os anos de ditadura militar.

O termo latifúndio advém do latim *latifundiu*. Na Antigüidade, designava o grande domínio privado da aristocracia. Hodiernamente, refere-se a um regime de propriedade agrária caracterizado por propriedades rurais onde existe uma extensa proporção de terras que não cumprem a sua função social. Relevante destacar que, o Brasil é o segundo país no mundo em concentração de terras.

De acordo com o art. 4º do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64):

Art. 4º (...) V - "latifúndio", o imóvel rural que: a) exceda à dimensão máxima fixada na forma do artigo 46, § 1º, alínea b, desta Lei, tendo-se em vista as condições ecológicas, os sistemas agrícolas regionais e o fim a que se destine; b) não excedendo o limite referido na alínea anterior, e tendo área igual ou superior à dimensão do módulo de propriedade rural, seja mantido inexplorado em relação às possibilidades físicas, econômicas e sociais do meio, com fins especulativos, ou seja, deficiente ou inadequadamente explorado, de modo a vedar-lhe a inclusão no conceito de empresa rural (...) Parágrafo único. Não se considera latifúndio: a) o imóvel rural, qualquer que seja a sua dimensão, cujas características recomendem, sob o ponto de vista técnico e econômico, a exploração florestal racionalmente realizada, mediante planejamento adequado; b) o imóvel rural, ainda que de domínio particular, cujo objeto de preservação florestal ou de outros recursos naturais haja sido reconhecido para fins de tombamento, pelo órgão competente da administração pública.

A alínea "b" do art. 46 do diploma legal supracitado trata:

Art. 46. (...) b) dos limites permitidos de áreas dos imóveis rurais, os quais não excederão a seiscentas vezes o módulo médio da propriedade rural nem a seiscentas vezes a área média dos imóveis rurais, na respectiva zona (...)

No latifúndio, a exploração não atinge os graus de aproveitamento, bem como não é capaz de propiciar o necessário desenvolvimento sócio-econômico e

ambiental dos que nele trabalham. Esse regime de propriedade é responsável pelo atraso e pelo desemprego nos campos e nas cidades.

De acordo com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), cerca de 3% das propriedades rurais, no Brasil, são latifúndios, ou seja, há mais de mil hectares e ocupam 56,7% das terras agricultáveis.

Com referência à utilização de terras, no Brasil, pode-se destacar que 11% se destinam as culturas anuais, ou seja, para o cultivo das culturas cíclicas. As culturas permanentes ocupam apenas 3% das áreas. As pastagens nativas ou naturais e as cultivadas atingem 48% dessas terras.

O grau de inatividade das propriedades rurais na região Norte chega a 65%; destes, 88,4% são latifúndios.

Na região Nordeste, 54,4% das terras estão ociosas e destas 85,9% são latifúndios. Vale mencionar que o problema dos sem terra na Paraíba, a exemplo dos demais Estados brasileiros, é um reflexo da grande concentração fundiária, que impede a revisão e o reajustamento das normas jurídico-sociais e econômico-financeiras que regem a estrutura agrária do país.

Na região Centro-Oeste, a inatividade das terras é de 42,6% e, destes 95,5% são latifúndios. Este índice é o mais expressivo de todo o Brasil.

As regiões Sudeste e Sul apresentam, respectivamente, índices menores de ociosidade da terra: 21,1% e 15,2%. Quanto à presença de latifúndios nessas áreas, chega a 84,0% no Sudeste e 74,1% na região Sul, dando um padrão de estrutura fundiária diferente das demais regiões.

A concentração de terras tem sido apontada como a causa preponderante das injustiças sociais, do inchaço demográfico nas áreas urbanas e do aumento da violência no Brasil. Faz-se necessário a atuação de novas políticas sociais que

visem a efetividade do princípio da função sócio-ambiental e a solução para a violência e a impunidade que permeiam o âmbito rural brasileiro.

2.2.2 Os conflitos e a ação dos movimentos sociais pelo direito à propriedade no meio rural

No século XIX o processo de formação camponesa começa a se disseminar. Através de formas de resistência, os camponeses seguiram na caminhada pela luta da terra com a finalidade de promover a reforma agrária no Brasil. A partir desse pensamento, àqueles que não tinham terras para o plantio, organizaram-se através de movimentos sociais contra a centralização de terras nas mãos de poucos.

De acordo com Maria da Glória Marcondes Gohn (2000, p. 251-252):

Movimentos sociais são ações sociopolíticas construídas por atores sociais coletivos pertencentes a diferentes classes e camadas sociais, articuladas em certos cenários da conjuntura socioeconômica e política do país, criando novo campo político e força social na sociedade civil. As ações se estruturam a partir de repertórios criados sobre temas e problemas em conflitos, litígios e disputas vivenciadas pelo grupo na sociedade. As ações desenvolvem um processo social e político-cultural que cria uma identidade coletiva para o movimento, a partir dos interesses em comum. Essa identidade é amalgamada pela força do princípio da solidariedade e construída a partir da base referencial dos valores culturais e políticos compartilhados pelo grupo, em espaços coletivos não-institucionalizados.

Os movimentos sociais dos sem - terras visam criar um novo sistema político, para a distribuição de propriedades de forma justa, através da reforma agrária e da formação de comissões responsáveis pela saúde, direitos humanos, educação, cultura, meio ambiente etc. Visando o rompimento das estruturas convencionais, os trabalhadores rurais se engajam para a efetividade do direito à propriedade.

Em 1970 ocorreu a formação de vários movimentos sociais, em diversos estados brasileiros. Esses se estruturaram contra a expropriação de terras e a

exploração do desenvolvimento capitalista, por meio de um processo de enfrentamento e resistência.

No Brasil, o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), possui o maior destaque. As referências históricas sobre sua origem são decorrentes das Ligas camponesas (1959-1964) e de ocupações de terras realizadas nos estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo e Mato Grosso do Sul. Esse movimento é fruto de uma questão agrária que é estrutural e histórica. Nasceu da articulação das lutas pela terra, que foram retomadas a partir do final da década de 70 e que aos poucos, expandiu-se pelo Brasil.

O MST teve sua gestação no período de 1979 a 1984. Atualmente, esse movimento está organizado em 22 Estados e segue com os seguintes objetivos: lutar pela terra, pela reforma agrária, pela construção de uma sociedade mais justa, sem explorados nem exploradores e pela efetividade do princípio da função sócio-ambiental e dos direitos humanos. Como forma de reivindicação, o MST ocupa latifúndios e se mobiliza para promover a materialização de seus objetivos.

Em âmbito paraibano, a questão agrária é produto da formação colonial brasileira que foi estruturada nos latifúndios improdutivos.

Assim como em outros estados nordestinos, na Paraíba, os trabalhadores encontraram dificuldades para criar o Movimento. Na história das lutas camponesas, durante a maior parte do período histórico houve lutas isoladas. Segundo o MST, para a efetivação da reforma agrária no Brasil, essas lutas devem ocorrer de modo integrado e coletivo em âmbito nacional e internacional.

Desde 1985, havia uma vontade e necessidade de se formar o MST no Estado da Paraíba. Entretanto, até 1989, o MST fora apenas uma secretaria

localizada em Campina Grande-PB. Pode-se verificar a resistência da Igreja Católica com a chegada do MST na Paraíba.

Em 1989 ocorreu a primeira ocupação pelos sem – terra e o alvo da ocupação foi a Fazenda Sapucaia-PB. Relevante destacar que já tramitava, há dois anos, um processo desapropriatório em desfavor dessa fazenda. Em virtude da atuação de um grupo paramilitar, no segundo dia da ocupação, foi registrada a morte de diversos líderes e atuantes do MST da Paraíba. Apesar do ocorrido, os militantes permaneceram acampados numa área próxima da fazenda, já que não ocorreu a desapropriação da mesma.

Segundo Boris Fausto (1994), a violência em âmbito rural brasileiro está diretamente atrelada à concentração da terra, do poder e da falta de punidade.

Com o tempo, ocorreu uma nova ocupação, desta vez, na fazenda Moniçoba, localizada no município de Esperança-PB, onde os atuantes do Movimento esperavam a emissão da posse da terra. Contata-se que, mesmo com as tentativas de despejo e dispersão, as famílias resistiram. Esse fato configurou o princípio da formação do Movimento.

Assim como na maioria dos Estados brasileiros, na Paraíba, o MST nasceu sob uma conjuntura bastante conflituosa. As famílias que persistiram contra a guerra do latifúndio conquistaram a terra e o Movimento juntamente com elas, conseguiram fincar suas raízes. Relevante destacar que, a partir de 1991, O MST da Paraíba, passou a ter caráter nacional.

Segundo Lucas Abreu, Alcir Gursen e Mário Lúcio (2006), o direito de propriedade deve ser socialmente coletivo. Quando o uso desse direito não for favorável aos interesses da coletividade, do bem-estar e do progresso econômico e

social, a propriedade será objeto de desapropriação por interesse social, a fim de que seja redistribuída e possa alcançar, pelo trabalho, a função social.

2.2.3 Os processos desapropriatórios para fins de reforma agrária

Na linguagem jurídica, desapropriar significa tomar a propriedade mediante a devida indenização ao proprietário.

A desapropriação é espécie do gênero expropriação, no qual também se compreendem os casos de perda da propriedade que dispensam a recomposição patrimonial do proprietário.

Relevante destacar que, a desapropriação somente se justifica em virtude da satisfação do interesse social. Na doutrina, Francisco Pontes de Miranda (2006), afirma que o interesse social compreende a composição, apaziguamento, previdência e prevenção.

Segundo Hely Lopes Meirelles (2005), o interesse social ocorre quando as circunstâncias impõem à distribuição ou o condicionamento da propriedade para seu melhor aproveitamento, utilização em benefício da coletividade, ou de categorias sociais de amparo específico do Poder Público.

Em conformidade com Marcos Prado de Albuquerque (2006, p. 187):

A desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária é a atuação da vontade do Estado, mediante indenização, consistente na retirada de bem de um patrimônio, em atendimento à composição, apaziguamento, previdência e prevenção impostos por circunstâncias que exigem o cumprimento de um conjunto de medidas que visem a melhor distribuição da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico brasileiro, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio.

Com referência aos sujeitos da desapropriação para fins de reforma agrária, o Estado atua como sujeito ativo e o proprietário do imóvel rural configura o sujeito passivo da relação. Vale destacar que esse último pode ser qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

O art. 184 da Constituição Federal/88, dispõe acerca do imóvel rural objeto de desapropriação:

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. § 1º - As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro. § 2º - O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação. § 3º - Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação. § 4º - O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício. § 5º - São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

O poder expropriatório do Estado, além dos limites substanciais e formais impostos pelo princípio do devido princípio legal (art. 5º, LIV e LV), encontra limitações de ordem material elencadas no artigo 185 da Carta Magna em vigor:

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária: I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra; II - a propriedade produtiva. Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos à sua função social.

O processo desapropriatório se bifurca em duas fases: a) administrativa e b) judicial. Na primeira fase, é realizada previamente uma vistoria por um representante do INCRA no imóvel. A notificação antecipada do proprietário do imóvel rural é medida que fortalece o devido processo legal, assegurando maior participação no procedimento administrativo e proporcionando melhor oportunidade de defesa. Nessa fase, são feitos cálculos para detectar se o Grau de Utilização da Terra (GUT) e o Grau de Eficiência na Exploração da Terra (GEET) estão de acordo com os padrões estabelecidos pelo INCRA. Após essa análise, se for constatado que o cálculo não corresponde ao padrão de 80% de GUT e 100% do GEET, exigidos pelo INCRA e que a propriedade não cumpre a sua função sócio-ambiental, o processo será encaminhado ao judiciário.

A finalidade do processo desapropriatório é a reforma agrária. Segundo Francisco Wildo Lacerda Dantas (1996), reforma agrária é o conjunto de medidas que visam promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade.

O art. 1º, no parágrafo 1º, do Estatuto da Terra considera a reforma agrária:

Art. 1º - Esta Lei regula os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola. § 1º Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade. § 2º Entende-se por Política Agrícola o conjunto de providências de amparo à propriedade da terra, que se destinem a orientar, no interesse da economia rural, as atividades agropecuárias, seja no sentido de garantir-lhes o pleno emprego, seja no de harmonizá-las com o processo de industrialização do país.

A descentralização da propriedade rural brasileira apresenta-se como medida, essencial para o aproveitamento e uma melhor distribuição das terras públicas e particulares. Essa utilização justa e equilibrada das propriedades contribuirá para solução do problema agrário e progresso do Brasil.

2.2.4 Dos impactos ambientais e do trabalho escravo

Profundas alterações sócio-econômicas e ambientais ameaçam o desenvolvimento sustentável no Brasil. Faz-se necessário uma avaliação do impacto ambiental (AIA) nas atividades do meio rural, para a identificação e organização de dados sobre impactos ambientais.

Constata-se que, em decorrência dos acontecimentos climáticos registrados sobre a agropecuária e os cenários futuros serem preocupantes, torna-se necessário o desenvolvimento de estratégias de adequação ambiental, no sistema de produção agropecuária e de segurança alimentar.

A agricultura é uma atividade que está intimamente relacionada com o ambiente e o uso de recursos naturais, com incidências negativas e positivas. Dos impactos negativos pode-se destacar: a) erosão física, química e biológica dos solos; b) perda da capacidade de retenção de água do solo; c) contaminação dos solos, das águas, do ar e de alimentos; d) Produção de resíduos; e) consumo de água para a irrigação, com sistemas geralmente muito ineficientes; f) alterações dos ecossistemas e perda da biodiversidade (flora e fauna).

A destruição da Mata Atlântica começou no início da colonização européia com a extração do pau-brasil. Originalmente, a Mata Atlântica ocupava 16% do território brasileiro, distribuída por 17 Estados brasileiros. Atualmente, esse ecossistema está reduzido a menos de 7% de sua extensão original, dispostos de

forma fragmentada ao longo da costa brasileira. Aproximadamente 100 milhões de brasileiros dependem dessa floresta para a produção de água, manutenção do equilíbrio climático e controle de erosão e enchentes.

A utilização da caatinga como pastagem extensiva vem causando degradações fortes e por vezes irreversíveis nesse ecossistema. Essa vegetação se encontra escassa por causa da pressão humana intensa e constante. Estudos revelam que 59% dessa vegetação original já sofreu algum tipo de modificação por atividade humana. Atualmente, apenas 1% da área dessa vegetação está inclusa em unidades de conservação.

Segundo João Pedro Stédile (1994), o Brasil, além de se basear na ideologia dos latifúndios, vem desencadeando suas condutas com base na destruição dos seus recursos naturais. A Amazônia é um exemplo, pois durante décadas foi desmatada. Além dessa degradação ambiental, tem-se a incidência do trabalho escravo, que atinge mais de 16.442 pessoas.

O termo trabalho escravo diz respeito às condições degradantes de trabalho, aliadas à impossibilidade de desvínculo de alguns indivíduos, do seu ambiente de trabalho, em virtude das dívidas ou pela violência que os circunda.

O art. 149 do Código Penal trata do crime de submeter alguém as condições análogas de escravo:

Art. 149 - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I - contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

A Lei nº 5.889 de 08/06/1973 rege a relação trabalhista no meio rural. O art. 13 dessa lei trata da segurança e higiene no local de trabalho rural:

Art. 13. Nos locais de trabalho rural serão observadas as normas de segurança e higiene estabelecidas em portaria do ministro do Trabalho e Previdência Social.

O art. 18 da Lei nº 5.889 destaca a pena de multa que deverá ser aplicada, face a condutas ilícitas no trabalho rural:

Art. 18. As infrações aos dispositivos desta Lei serão punidas com multa de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) por empregado em situação irregular. § 1º As infrações aos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e legislação esparsa, cometidas contra o trabalhador rural, serão punidas com as multas nelas previstas. § 2º As penalidades serão aplicadas pela autoridade competente do Ministério do Trabalho e Emprego, de acordo com o disposto no Título VII da CLT. § 3º A fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego exigirá dos empregadores rurais ou produtores equiparados a comprovação do recolhimento da Contribuição Sindical Rural das categorias econômica e profissional.

Segundo o art. 19 e o art. 20 da lei supramencionada, o enquadramento e a contribuição sindical rural continuam regidos pela legislação em vigor. O seguro social e o seguro contra os acidentes de trabalho rurais são regulados por lei especial, que disporá sobre a aplicação do trabalhador rural, no regime do Fundo de Garantia por tempo de serviço.

O crescimento mais significativo foi registrado na Região Sudeste, onde o número passou de 279 para 705. A região concentra as maiores lavouras de cana no país.

No Centro-Oeste, o número de trabalhadores explorados chegou a 2.653 em 2006, quase o dobro do registrado em 2007.

No Sul, o número subiu de 108 para 229. Vale salientar que, dos 5.974 trabalhadores libertados em 2007, 52% saíram das usinas do setor sucroalcooleiro. Dos casos de desrespeito à legislação trabalhista registrados pela Comissão Pastoral da Terra (CPT), o setor ocupa o primeiro lugar.

Em 2007 foram registradas 265 ocorrências de trabalho escravo, três a mais do que no ano anterior. O número de trabalhadores libertados passou de 3.633 para 5.974.

O primeiro condenado criminalmente, por trabalho escravo, foi Antônio Barbosa de Melo, proprietário da fazenda Alvorada, localizada em Água Azul do Norte, Sul do Pará. Ele teve sua pena convertida em pagamento de 30 cestas básicas pelo período de seis meses.

Há acordos e convenções internacionais que versam sobre a escravidão contemporânea. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) tratou sobre esse tema na Convenção nº 29, de 1930, referindo-se ao trabalho forçado e a convenção nº 105, de 1957, que diz respeito à eliminação do trabalho forçado. Ambas foram ratificadas pelo Brasil.

Verifica-se que o fim da escravidão e de práticas análogas à escravidão é um princípio reconhecido pela comunidade internacional. As duas convenções mencionadas são as que receberam maior número de ratificação por países membros dentre todas as convenções da OIT.

2.2.5 Da inexistência de políticas efetivas de reforma agrária

A falta de programas que objetivam inserir o homem do campo na estrutura fundiária brasileira representa um problema social que contribui para a formação de favelas nas áreas urbanas. Depreende-se que, se os órgãos responsáveis pela fixação do homem no campo utilizassem o Cadastro Técnico Multifinalitário Rural, evitar-se-ia a migração campo-cidade.

Com a execução do Cadastro Multifinalitário Rural, será possível um planejamento integrado de uma região, possibilitando a coordenação e estabelecimento de escalas de prioridade para os investimentos em diversos setores. Os mapeamentos permitirão o uso adequado do solo, de modo a aumentar a produtividade da propriedade rural. O cadastro é um instrumento que permite o conhecimento do território, desse modo, haverá uma distribuição justa da propriedade capaz de atender as reivindicações em âmbito rural.

A função inicial de tributação da terra, para a qual o Cadastro Rural foi criado, não deve continuar sendo a principal. Referido Cadastro deve primordialmente identificar os latifúndios improdutivos, através de mapeamentos e apresentar a sua respectiva indenização.

Para a efetividade de um projeto de cadastro deverá haver o planejamento e direcionamento das atividades até a conclusão dos trabalhos de cadastramento. O objetivo proposto pelo INCRA para projetos de assentamento, baseados no recadastramento, retrata a necessidade de se apoiar em um Cadastro Técnico.

Outro fator que contribuiu para a falta de efetividade da reforma agrária no Brasil é a ausência de profissionais que possam fazer o levantamento da realidade fundiária com o detalhamento que o tema merece.

CONCLUSÃO

De tudo que foi abordado, constata-se que o direito à propriedade tem caráter social. Por isso, quando o uso desse direito não for favorável aos interesses da coletividade, do bem-estar, do progresso econômico e do meio ambiente brasileiro, a propriedade deve ser objeto de desapropriação para que seja redistribuída e possa alcançar, pelo trabalho, a sua função social.

A falta de efetividade do princípio da função sócio-ambiental da propriedade é perceptível em virtude da atual conjuntura fundiária, da luta dos movimentos sociais pelo direito à propriedade, dos inúmeros processos desapropriatórios que tramitam por todo país, do desrespeito e degradação ambiental, da forma desumana com que diversos cidadãos brasileiros executam o seu trabalho e da inexistência de ações concretas favoráveis à reforma agrária no Brasil.

Faz-se necessário a atuação de novas políticas sociais que visem a efetividade do princípio da função sócio-ambiental; desse modo, poderá ocorrer uma solução para a violência e para a impunidade que permeia o âmbito rural brasileiro.

Relevante destacar que uma reforma agrária não deve ser feita apenas através da doação de terras aos necessitados. Para que a reforma agrária ocorra efetivamente, a atuação dos governantes e dos militantes deve ir além da remodelagem na estrutura fundiária brasileira, do conhecimento do solo, de pesquisas que indiquem qual a produção mais favorável para cada região, dos estudos que visem às formas de combate às pragas, da atuação de projetos que objetivem produzir mais em pequenas propriedades assegurando a qualidade de vida, de normas expressas na Lei máxima de um país sobre a organização do meio rural.

A reforma agrária e outras medidas que visam o progresso do meio rural se concretizarão quando aqueles que estão no poder se colocarem no lugar de inúmeros brasileiros e refletirem: e se fosse eu?

Quando o Brasil agir coletivamente, haverá desenvolvimento. Do mesmo modo que a ascensão de um brasileiro repercute em todo o país. A derrota, o fracasso, a escória de um cidadão brasileiro também refletirá e reluzirá a má administração e descaso de mentes egoístas e inertes.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Marcos Prado de. *Desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária*. In: BARROSO, Lucas Abreu; MIRANDA, Alcir Gursen de; SOARES, Mário Quintão (Orgs). *O Direito agrário na Constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BARROS, Wellington Pacheco. *Curso de direito agrário*, Volume 1. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

BARROSO, Lucas Abreu; MIRANDA, Alcir Gursen de; SOARES, Mário Lúcio Quintão (organizadores). *O direito agrário na constituição*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BARROSO, Lucas Abreu e PASSOS, Cristine Lisita (coordenadores). *Direito agrário contemporâneo*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

BARROSO, Luís Roberto (organizador). *A nova interpretação constitucional. Ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BORGES, Antonino Moura. *Curso completo de direito agrário*. Leme-SP: Edijur, 2005.

DEMÉTRIO, Nelson. *Doutrina e prática do direito agrário: doutrina, prática, jurisprudência, legislação*. 3 ed. Campinas: SP, Aga Júris, 1998.

DINIZ, Maria Helena. *Direito Civil Brasileiro, Direito das Coisas*. 4º vol. 17. ed. São Paulo, 2002.

FERNANDES, Bernardo Mançano. *A questão agrária e a justiça*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

FERREIRA, Luiz Pinto. *Curso de direito agrário*, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. São Paulo: Edusp, 1994.

GOHN, M. G. M. *Sem Terra, ONGs e Cidadania*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2000.

GODOY, Luciano de Souza. *Direito agrário constitucional: o regime da propriedade*. São Paulo: Atlas, 1999.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. São Paulo: Método, 2006.

MATTOS NETO, Antônio José de. *A posse agrária e suas implicações no direito brasileiro*. Belém: Cejup, 1998.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo brasileiro*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MOREIRA, Ruy. *Formação do espaço agrário brasileiro*. São Paulo: Brasiliense, 1990. Col. Tudo é História, n. 132.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Evolução do direito de propriedade*. Uberlândia: Revista do Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, v.11, nº 1/2, 1982.

PEREIRA, Rosalina Pinto da Costa Rodrigues. *Reforma agrária: legislação, doutrina e jurisprudência*. Belém: CEJUP, 1993.

REALE, Miguel. *Noções Preliminares de Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: Direito das coisas*. 28ª ed., São Paulo, 2003.

STEDILE, João Pedro. (Org.). *A questão agrária hoje*. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul – Associação Nacional de Cooperação Agrícola, 1994.

VALVERDE, Orlando. *Gênese e evolução do problema agrário brasileiro*. In: *Estudos de geografia agrária brasileira*. Petrópolis: Vozes, 1985.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil, Direitos Reais*. 3ª Ed., São Paulo: Atlas, 2003.

ANEXOS

TABELA DOS IMÓVEIS E ÁREAS CADASTRADOS NO BRASIL

CLASSE DE ÁREA TOTAL (ha)	TOTAL DE IMÓVEIS	ÁREA TOTAL (ha)
TOTAL GERAL	3.841.785	457.816.786,6
Igual a 0	13.303	-
Até 5	709.697	1.987.871,3
Mais de 5 até 10	552.971	4.224.312,8
Mais de 10 até 50	1.605.466	39.232.515,5
Mais de 50 até 100	423.441	30.894.498,9
Mais de 100 até 500	410.166	88.824.345,3
Mais de 500 até 1.000	65.289	46.374.657,4
Mais de 1.000 até 5.000	53.412	109.827.913,9
Mais 5.000 até 10.000	5.262	38.419.441,6
Mais 10.000 até 50.000	2.471	47.435.042,2
Mais 50.000 até 100.000	171	11.924.187,7
Mais de 100.000	136	38.672.000,0

Fontes dos Dados: SNCR em 02/09/1998